

A. I. Nº - 207110.0623/05-0
AUTUADO - ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 01/02/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011-05/06

EMENTA: ICMS. 1 . CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR DO IMPOSTO. Utilização de crédito superior ao permitido pela legislação. Infração confessada. 2 CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/06/2005, para apurar os seguintes fatos:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de março e abril de 2001, no montante de R\$356, 99, com multa de 60% e;
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, no valor de R\$87.082,36, mais multa de 70%.

Para a infração 1, o autuante anexou demonstrativo (fl. 8), confrontando o crédito fiscal utilizado, gerado pelas notas fiscais ali relacionadas, e o referente a cada operação, apurando-se assim o valor exigido.

Quanto a infração 2, o autuante elaborou demonstrativos com as receitas de vendas (fl 14), com os pagamentos de notas fiscais lançadas na contabilidade da empresa (fls 16/23 e 25/34), agrupando estes pagamentos em anexo próprio (fl. 15), e aquelas não contabilizadas (fl 24), além dos pagamentos referentes às outras despesas (fl. 35). As notas fiscais não lançadas constam da fls. 36 a 404. Com base nestes demonstrativos, refez o Caixa da empresa (fls 10/13), apurando o imposto a recolher sobre os saldos credores (fl. 9). Atribuiu o referido servidor fiscal como lançamento a débito em maio de 2001, o valor de R\$41.577,41, referente a saldo credor exigido pelo auto de infração nº 1805030505019.

O autuado ao tomar conhecimento dos fatos a ele imputados, interpôs defesa (fls 407/409) concordando quanto à infração 1, admitindo o cometimento da infração. Quanto a 2 alegou que a empresa teve como atividade principal, a época da autuação, o comércio de peças para tratores e outras máquinas agrícolas. Relatou que com a expansão do reflorestamento de eucalipto, muitos agricultores venderam suas terras, reduzindo fortemente as atividades agrícolas. Em consequência, o estoque de peças do estabelecimento ficou sem saída, já que não havia compradores como antes. Esclareceu que muitas das notas fiscais constantes do levantamento para esta infração foram devolvidas, não se emitindo notas fiscais por parte da empresa para

acobertar tais operações. As próprias notas fiscais de aquisição serviram para dar trânsito as devoluções. Informou que não logrou êxito no esforço de comprovar o alegado junto a seus fornecedores. Afirmou também que a empresa contou com recursos obtidos junto ao irmão da sócia, elaborando demonstrativo para o Caixa com os aportes de recursos obtidos através dos empréstimos referidos. Finalizou pela nulidade parcial do lançamento de ofício em análise.

O autuante em sua informação fiscal (fls 421) manteve a autuação, ressaltando que o contribuinte não provou o alegado para a infração 2.

VOTO

Como entendo encontrarem-se presentes os elementos suficientes à formação de minha convicção, rejeito a solicitação de perícia e passo a análise do mérito:

No tocante a infração 1, contribuinte admitiu expressamente o cometimento da infração, não havendo mais lide a se decidir sobre esta questão. Dessa maneira, mantengo a autuação.

Quanto a infração 2, observo que o contribuinte ao tomar conhecimento dos fatos a ele imputados não apresentou elementos suficientes quanto ao alegado aporte de recursos feito por terceiro. As cópias de notas promissórias, desacompanhadas de documentos que comprovem o efetivo ingresso desses recursos na contabilidade da empresa, não se prestam como meio hábil de prova. Observo que a autenticação em cartório dos referidos documentos deu-se após a autuação. A alegação de devolução de parte das mercadorias autuadas na própria nota fiscal também não está acompanhada de provas. De acordo com o art 123, §5º do RPAF, a defesa é o momento apropriado para apresentação das razões defensivas, sob pena de em não assim agindo, terem-se como verídicas as acusações feitas. Ressalto que, quando o fato torna-se controverso, cabe a quem disponha da prova, o ônus de apresentá-lo, segundo art 142 do RPAF. Esclareço que na auditoria de caixa em se apurando divergência por saldo credor de caixa ou, suprimento a caixa de origem não comprovada, bem como pagamentos não registrados, dentre outras ocorrências, a legislação autoriza que se presuma esta como saída de mercadorias tributáveis, conforme art. 2, § 3º, do RICMS. Os demonstrativos para esta infração sustentam a acusação feita. Em sendo assim, procede a acusação quanto a esta autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$87.439,35.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207110.0623/05-0, lavrado contra **ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$87.439,35**, acrescido da multa de 60% sobre R\$356,99 e de 70% sobre R\$87.082,36, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso VII, “a”, e III, da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR